



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033628-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ACERTTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, LIVIA CORREIA PHILIPPART e MARC STEVEN PHILIPPART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46646

AGRV. Nº: 2033628-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGDOS: ACERTTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário – Decisão agravada determinou a exibição da via original da cédula de crédito bancário exequenda – Desnecessidade – A cópia digitalizada da cédula de bancário exibida com a inicial é documento hábil para lastrear a ação de execução (artigos 425, VI, do CPC e 11, §1º, da Lei 11.419/06) - Precedentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 243, em execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados, que determinou, no prazo de 15 dias, a exibição pelo Banco exequente da via original da cédula de crédito bancário que embasa a execução.

Agrava o Banco exequente, sustentando a desnecessidade da exibição da via original da cédula de crédito bancário. Argumentou que *“foram devidamente colacionados junto a peça vestibular, os documentos eletrônicos originais, assinados digitalmente, bem como, comprovado a integridade e autenticidade, com aplicações de segurança e informações relevantes para confirmação de veracidade”*. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Recurso processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados, que determinou, no prazo de 15 dias, a exibição pelo Banco exequente (agravante) da via original da cédula de crédito bancário que embasa a execução.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco agravante em face dos agravados, com base na Cédula de Crédito Bancário PEAC – FGI nº 00332004300000011210 executando-se, em 10/9/2020, perseguindo crédito de R\$505.292,60 (fls. 01/04 dos autos de origem).

O d. Juiz a quo, pela decisão agravada, determinou a exibição pelo

Banco exequente agravante da via original da cédula de crédito bancário, no prazo de 15 dias, assim redigida:

“Vistos.

A cédula de crédito bancário é título de crédito, passível de transmissão por endosso e expressamente subordinada às normas do direito cambiário (arts. 26 e 29, §1º da Lei nº10.931/2004). Portanto, considerado o princípio da cartularidade, é obrigatório, para exigência do crédito nela contido, que se apresente a cédula em forma original. A prova da detenção do título, circulável, é necessária à certificação da qualidade de credor e a resguardar o devedor de indevido pagamento, a quem não seja legitimado a recebê-lo.

No prazo de quinze dias, o exequente deverá apresentar em cartório a cédula de crédito bancário em que fundada a execução para que nela seja lançada anotação de sua vinculação ao processo e comprovar o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação.

Feito isso, expeça-se a certidão a que se refere o art. 828 do Código de Processo Civil e cite-se para pagamento da quantia exigida, acrescida das custas e das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10%, no prazo de três dias, sob pena de penhora, observando-se que os honorários serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento naquele prazo.

Cientifique-se do prazo de quinze dias para embargos à execução e de que, naquele prazo, reconhecendo o crédito do exequente e depositando 30% do valor dele, os executados poderão requerer o parcelamento do saldo em até seis prestações mensais, corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês.

Acaso passado em branco o prazo para cumprimento do que determinado ao exequente, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.”

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Data vênua do entendimento do d. Juiz a quo, prescindível a instrução da ação de execução com a via original da cédula de crédito bancário, presumindo-se a veracidade dos documentos digitalizados exibidos com a inicial (**artigos 425, VI, do CPC e 11, §1º, da Lei 11.419/06**).

Reza o art. 425, VI do CPC:

**“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)**

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”

Reza o art. 11, §1º, da Lei 11.419/06, que disciplina a informatização dos processos judiciais:

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”

Ademais o documento encontra-se assinado por meio eletrônico (fls. 223/233 dos autos de origem), inexistindo dúvidas acerca de sua autenticidade.

Assim, a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário exibida com a inicial é documento hábil para lastrear a ação de execução de execução, sendo prescindível a juntada da via original da referida cédula, provendo-se o recurso.

Nesse sentido precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a conversão da execução em ação monitória sob o argumento de que a apresentação da Cédula de Crédito original é requisito para esta ação – Insurgência – Cópia digitalizada da cédula de crédito bancário – Documento hábil a embasar a ação de execução – A princípio, inexistente dúvida quanto à sua autenticidade ou cobrança em duplicidade – Via digitalizada da Cédula de Crédito Bancário que deve ser considerada original para todos os efeitos – Inteligência dos arts. 425, VI do CPC e 11, § 1º, da lei nº 11.419/06 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057078-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Ação julgada procedente. Insurgência do réu. Justiça gratuita. Deferimento. Alegação de que não foi carreado aos autos o contrato de financiamento. Não acolhimento. A cédula de crédito bancário (CCB) encontra-se nos autos, instruindo a inicial. Prescindibilidade da juntada da via original. Presunção de veracidade por ausência de impugnação específica. Inadimplemento incontroverso. Mora não purgada no prazo legal. Necessidade da quitação integral do débito abrangendo as

prestações vincendas. Inteligência do art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Recurso Repetitivo nº 1.418.593/MS do C. STJ. Sentença mantida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1012900-96.2023.8.26.0032; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Determinação para juntada de original do título. Desnecessidade. Inicial instruída com documento digitalizado, considerado original para todos os efeitos. Inteligência do artigo 425, inciso VI, do CPC c.c. art. 11, § 1º da Lei 11.419/06. Precedentes. Agravo de Instrumento nº 2304836-06.2023.8.26.0000 - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2038782-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VIA ORIGINAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Desnecessária a apresentação da cédula de crédito bancário original firmado entre as partes, sendo suficiente a juntada de cópia aos autos. A prematura extinção do feito torna nula a sentença, devendo ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação. (TJSP; Apelação Cível 1064902-70.2022.8.26.0002; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Desnecessária a apresentação do original da cédula bancária, bastando a cópia digitalizada para a propositura da ação de busca e apreensão, não havendo se falar em falta de condições da ação. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2132887-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**